

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.557-A DE 2001**

Estabelece condições para a realização de procedimento de bronzeamento artificial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Somente poderão realizar o procedimento de bronzeamento artificial os estabelecimentos que estiverem devidamente registrados e autorizados pelo órgão de vigilância sanitária competente, após verificação do atendimento das normas técnicas sanitárias vigentes.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei serão fiscalizados pelos órgãos de vigilância sanitária competentes e, em caso de descumprimento das normas sanitárias, estarão sujeitos às penalidades estabelecidas em regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

**Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente**

**Deputada SANDRA ROSADO
Relatora**